



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 014/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 006/2024

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Produtos de Gêneros Alimentícios para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.915.466/0001-00, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico - LICITANET em data de **09/ABRIL/2024, às 17h48min.**

Cumpra salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Salienta-se também, que a Lei 14.133/2021, em seu art. 164, dispõe que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Já o edital ora impugnado, em seu item 22, prevê que:

"22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação, no prazo de até três dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao (a) Pregoeiro (a), exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital."

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura do certame ocorrerá **dia 17/ABRIL/2024**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **09/ABRIL/2024, às 17hs48min.**

Assim, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia **17/ABRIL/2024**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **11/ABRIL/2024**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma se deve a validade da proposta comercial, supostamente estaria divergente no Termo de Referência e no Edital Convocatório, vejamos:

Observa-se que o Termo de Referência prevê a validade da proposta comercial:

6.5.1 c). prazo de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias corridos;

O prazo acima se mostra equivocado, não sendo devidamente considerado tendo em vista que o prazo correto se encontra no Item 5.5 Edital Convocatório ou seja 60 (sessenta) dias.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto ao prazo de validade da proposta comercial constatamos que o prazo correto é de 60 (sessenta) dias conforme consta no Edital Convocatório.

Dessa forma, por considerar válidas as alegações da impugnante, decide-se por manter a data da validade da proposta de 60 (sessenta) dias, conforme o Edital Convocatório, objetivando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, alicerçados nestes entendimentos, ante o prazo estabelecido para validade da proposta comercial, bem como considerando o interesse público na ampliação da competitividade, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar **PROCEDENTES** as alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o(a) pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais resolve, alterar o Termo de Referência, republicando-se o edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/21.

Córrego Fundo/MG, 11 de abril de 2024.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro